*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — CONTINUIDADE "POST MORTEM"*

*— A continuação do pagamento do salário-família a dependentes sob guarda e sustento do funcionário falecido sòmente é deferida à viúva se esta, mediante autorização judicial, assumir aquêle encargo.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.009-56

No anexo processo, que o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S. P. F.) submeteu à consideração desta D. P., Maria da Conceição Ribeiro Ferreira, viúva de Joaquim Ibraim Ferreira, ex-Coletor Federal de Arari, Es-

tado do Maranhão, solicita a continuação do pagamento do salário-família relativo a cinco menores que estavam sob a dependência econômica do servidor falecido.

2. Em aditamento ao pedido, apresentou a interessada um atestado, passado por dois funcionários, que comprova ter a mesma, após o falecimento do espôso, assumido o encargo da guarda e sustento dos referidos menores.

3. Estabelece o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 1.149, de 30 de junho de 1950 :"... entendendo-se como responsável por dependentes de servidor público federal, falecido, a pessoa que lhes custeia as despesas de manutenção e educação".

4. Esta Divisão já teve oportunidade de pronunciar-se sôbre assunto semelhante, através do processo n.º D. A. S. P. 264-56, publicado no *Diário Oficial* de 24-5-56, expressando-se nos seguintes têrmos:

"Na hipótese, entretanto, de não se tratar de pai ou mãe dos dependentes de servidor falecido, deverá ser exigido, ainda, documento que comprove a qualidade de tutor legítimo (Código Civil, arts. 406 e segs.), ou autorização judicial para guarda e sustento daqueles dependentes".

5. Êsse entendimento, que tem perfeita aplicação à espécie em exame, é o que se afigura em mais perfeita harmonia com as disposições legais que regem a matéria.

6. Com efeito, a Lei n.º 1.149, de 1950, acima referida, dispõe, em seu art. 4.º:

"As provas para habilitação do *responsável* e dependentes poderão fazer-se, *sem prejuízo de outros meios admitidos por lei*, mediante atestado de dois funcionários públicos federais que exerçam cargo de chefia, ou por dois oficiais superiores das fôrças armadas, com as firmas reconhecidas". (Os grifos não são do original).

7. Verifica-se, pelo dispositivo transcrito, que, ao admitir o atestado firmado por dois funcionários ou dois oficiais superiores, o legislador não perdeu de vista a prioridade que devem merecer os documentos normalmente admitidos por lei. Por isso, estipulou que sua aceitação se fizesse *sem prejuízo* dêsses outros meios de prova.

8. Por outro lado, o Código Civil Brasileiro, ao dispor sôbre a tutela, prescreve:

"Art. 412. Os menores abandonados *terão tutores nomeados pelo juiz*, ou serão recolhidos a estabelecimentos públicos para êste fim destinados.

Na falta dêsses estabelecimentos *ficam sob a tutela* das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação" (os grifos não são do original).

9. Aqui não se trata, exatamente, de menores abandonados, mas o dispositivo transcrito mostra claramente que, na ausência dos pais ou de tutor por êles nomeado, cabe ao juiz decidir sôbre o destino dos menores. E, em assim sendo, não se pode, de modo algum dispensar o pronunciamento dessa autoridade, pois é ela que, na falta dos pais e mediante nomeação de tutor ou mesmo simples autorização, confere a outras pessoas o direito de cuidar dos menores, criando-os e educando-os.

10. Cumpre esclarecer, outrossim, que os direitos e obrigações de tutor ou *responsável* por menores não se transferem automàticamente. No caso em exame, portanto, falecida a pessoa que tinha os referidos menores sob sua guarda e sustento, torna-se necessária, para tal fim e em relação à viúva, nova autorização judicial, não sendo de admitir-se prova mais precária.

11. Nestas condições, entende esta Divisão não fazer jus a requerente à continuação do pagamento de salário-família, relativo aos citados dependentes, uma vez que não estão sob a sua

guarda e sustento, em virtude de autorização judicial. Sòmente após o cumprimento dessa exigência, poderá ser conferido à interessada o direito à percepção do referido benefício.

12. Com êsses esclarecimentos, poderá o processo ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 27 de julho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. Em 27 de julho de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.